VETO Nº 42/2023

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2023.

Of. Nº 3.252/2.023-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 129/2023** que**: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DENOMINADO "BOTÃO DE ALERTA" NAS ESCOLAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** consubstanciado no **Autógrafo nº 165/2023**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

VETO Nº 42/2023 - Protocolo nº 38323/2023 recebido em 04/12/2023 15:57:01 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E0E7-D848-0394-FEC9.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O projeto de lei institui no âmbito do Município, a implementação e uso do dispositivo de Segurança Preventiva denominado "Botão de Alerta", nas escolas.

Em que pese a louvável iniciativa esta não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa, contendo aspectos concretos e mandamentais, criando política pública descendo à minúcias de sua aplicação, em **especial, o artigo 2º que impõe que do dispositivo esteja diretamente, ligado às viaturas e à Central da Guarda Municipal e através do Sistema de Posicionamento Global – GPS – , o artigo 3º que elege a realização de palestras nas escolas públicas municipais destacando a real importância do dispositivo para alunos e servidores e o 4º que impõe o dever de regulamentar.**

Vejamos:

<u>DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:</u>

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
...
II - <u>exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual</u>;
III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

VETO Nº 42/2023 - Protocolo nº 38323/2023 recebido em 04/12/2023 15:57:01 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E0E7-D848-0394-FEC9.

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição. " (gn)

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei.

Senão vejamos:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

"... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (cf.

VETO Nº 42/2023 - Protocolo nº 38323/2023 recebido em 04/12/2023 15:57:01 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E0E7-D848-0394-FEC9.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em recentes decisões assim se manifestou quanto a criação de programas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 21739138620238260000
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.412, de 15 de junho de 2023, o Município de Catanduva que "institui no âmbito do Município de Catanduva o "Programa Ronda Escolar" e dá outras providências" - Diploma normativo de autoria parlamentar que criou patrulhamento ostensivo para proteção e fiscalização de medidas protetivas e de atendimento às escolas municipais, impondo atribuições à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Guarda Civil Municipal, além de constituir Comissão Gestora, disciplinar sua composição e suas funções, criar grupo técnico e dispor sobre parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Inadmissibilidade - Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Violação ao princípio da reserva de administração e da separação dos poderes - Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual - Procedência da ação.
Comarca: São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** Tarcísio Ferreira Vianna Cotrim **Data de julgamento:** 18/10/2023

VETO Nº 42/2023 - Protocolo nº 38323/2023 recebido em 04/12/2023 15:57:01 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E0E7-D848-0394-FEC9.

Na oportunidade do V. Acórdão assim se manifestou o I. desembargador RELATOR VIANNA COTRIM:

> *"Na verdade, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração,* ***disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos****, além de iniciar processos legislativos em matérias de sua competência exclusiva (artigo 47, incisos II, XI, XIV, e XIX, alínea "a", da Constituição Bandeirante1). A edilidade, contudo, muito além de veicular preceitos impessoais e abstratos de interesse da coletividade e longe de estabelecer norma de conteúdo programático, criou patrulhamento ostensivo para* ***proteção e fiscalização de medidas protetivas e de atendimento às escolas municipais, impondo atribuições à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Guarda Civil Municipal,*** *além de constituir Comissão Gestora, disciplinar sua composição e suas funções, criar grupo técnico e dispor sobre parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, usurpando do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade de atos de gestão de serviços públicos, interferindo diretamente na estrutura e atribuição de órgãos da administração pública, em descompasso com o princípio da separação dos poderes. Importante, ainda, registrar que o Prefeito não necessita de autorização do Poder Legislativo para o desempenho de atos de sua exclusiva competência, tais como a realização de convênios, contratos ou parcerias, conforme*

VETO Nº 42/2023 - Protocolo nº 38323/2023 recebido em 04/12/2023 15:57:01 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E0E7-D848-0394-FEC9.

prescreve o artigo 3º do diploma normativo impugnado, o que traduz afronta à reserva de administração."

É também do Órgão Especial do E. TS/SP na Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000 Relator Alex Zilenovski, julgado em 28/04/2021:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências." - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente.

Em face de tal situação, o Projeto de Lei contraria o disposto nos arts. 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", e 144 da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 165/2023** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

VETO Nº 42/2023 - Protocolo nº 38323/2023 recebido em 04/12/2023 15:57:01 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E0E7-D848-0394-FEC9.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente
por ANTONIO DUARTE
NOGUEIRA JUNIOR
Data: 04/12/2023 15:23

VETO Nº 42/2023 - Protocolo nº 38323/2023 recebido em 04/12/2023 15:57:01 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E0E7-D848-0394-FEC9.